



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO
Divisão de Engenharia e Arquitetura

INFORMAÇÃO

Conforme requisitado pela SELIT no Encaminhamento à DIEAR (1291704), cabe a esta unidade se posicionar quanto ao pedido de esclarecimento da empresa Uma Arquitetos.

"Gostaríamos de saber se é possível considerar a soma de atestados técnicos como comprovação de experiência para o cargo de Coordenador Sênior, tendo em vista que já temos atestados de prestação de serviço como Coordenador, devidamente assinados pelo contratante e registrados no órgão regulador, o que comprovariam 10 anos de experiência.

Em outras palavras, gostaríamos de confirmar se os atestados técnicos podem substituir os contratos de trabalho como prova de experiência para fins de comprovação de requisitos para o cargo de Coordenador Sênior"

Quanto aos item do Termo de Referência

"5.21. A comprovação do tempo de experiência do profissional Coordenador deverá ser feita por meio de contratos de trabalho e/ou Carteira de trabalho:

5.22. O tempo de experiência considerado será o somatório dos períodos registrados nos contratos de trabalho e/ou Carteira de trabalho, vedada a sobreposição de períodos."

Somos do entendimento que Atestados Técnicos e Certidões de Acervo Técnico, são documentos que são relacionados a contratos de trabalho, podendo ser considerados para a contagem de tempo de experiência dos profissionais. Deste modo, entendemos que podem ser utilizados para a prova de experiência de trabalho, sendo inclusive definidos pelo próprio CREA:

- "Acervo Técnico Profissional - É o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs)."

- "Certidão de Acervo Técnico – CAT - Conforme Resolução 1.137, de 31 de março de 2023, do CONFEA, a Certidão de Acervo Técnico - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a Anotação da Responsabilidade Técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional".

Assim sendo, entendemos que são legalmente válidos para comprovação da experiência profissional.

Cabe um esclarecimento adicional aos licitantes, que a comprovação de experiência da equipe não é requisito necessário para a habilitação na licitação, mas sim um requisito da execução contratual. Sendo somente o requisito de habilitação a apresentação da equipe técnica mínima, conforme item 8.6 do Termo de Referência. Em termos de habilitação técnica deverão ser considerados os requisitos dos itens 13.5.29 e 13.5.30.

É o que temos a informar.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Prado Alves, Diretor(a) de Divisão**, em 02/07/2025, às 18:53, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1297082** e o código CRC **BFACD89C**.

Av. Alvares Cabral, 1805 - Bairro Santo Agostinho - CEP 30170-001 - Belo Horizonte - MG - www.trf6.jus.br

0008546-91.2023.4.06.8000

1297082v8